



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bel.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

Processo de nº 018/2019.

Projeto de Lei de nº 003/2019 - CMSFX.

Autor: Gabinete da Vereadora Gérsica da Silva Magalhães (PDT).

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Institui no âmbito do Município de São Félix do Xingu/PA o programa de atendimento de pessoas diagnosticadas com câncer, “Programa Fila Zero” e promove o trabalho de instituições de prevenção e combate ao câncer e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

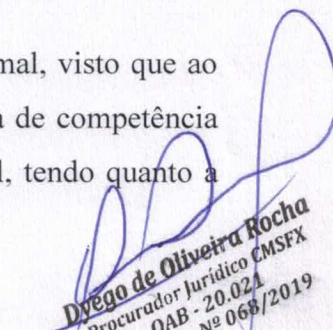
Trata-se de Projeto de Lei, institui no âmbito do Município de São Félix do Xingu/PA o programa de atendimento de pessoas diagnosticadas com câncer, “Programa Fila Zero” e promove o trabalho de instituições de prevenção e combate ao câncer e dá outras providências e da outras providências.

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

O artigo 27 da Lei Orgânica Municipal determina que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar sobre matéria de competência do Município, estabelecido sobre assuntos de interesse local, e, mais especificamente o inciso I.

Neste sentido, não há de se falar em inconstitucionalidade formal, visto que ao não criar obrigações ou atribuições a órgãos públicos, não usurpa a esfera de competência do Poder Executivo Municipal prevista no art. 61 da Constituição Federal, tendo quanto a


Diego de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

isso observado os requisitos formais do processo legislativo, além de não ultrapassar à separação dos poderes.

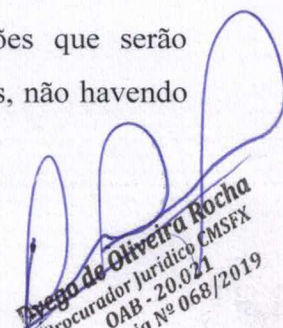
As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)**”

Quanto ao projeto, entendemos que o interesse público encontra-se visivelmente presente no caso em tela, pois o presente projeto visa facilitar e melhor atender todas as pessoas diagnosticadas com câncer que dependem exclusivamente do atendimento público neste município.

O benefício atoda a coletividade em geral encontra-se perfeitamente presente, pois os agendamentos de consultas ou exames nestes casos teriam prioridades sendo fixado o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Convém salientar os critérios para delimitação das instituições que serão beneficiadas com o projeto em questão encontram-se perfeitamente definidos, não havendo qualquer ilegalidade aparente.


Thiago de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

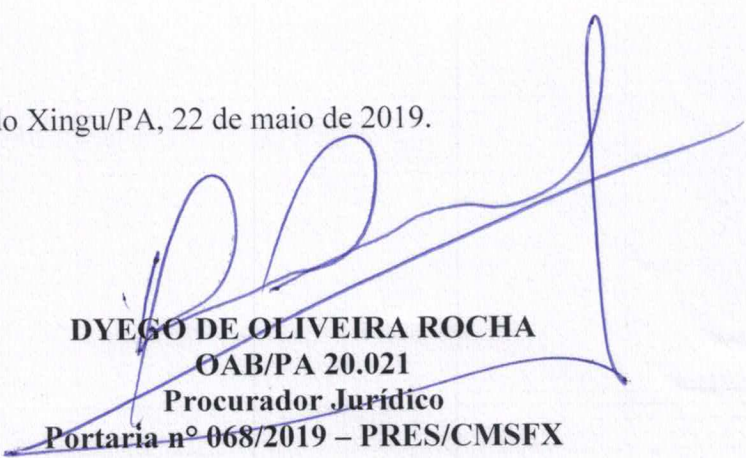
SETOR JURIDICO

Ademais, quanto à redação do texto de lei adotada no presente projeto, não evidenciamos necessidades de correção ou adequação.

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei em epígrafe, após sanado equívoco acima, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 22 de maio de 2019.


DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX